

**A CONSTITUIÇÃO SIMBÓLICA COMO RESULTADO DO APARELHO
IDEOLÓGICO JURÍDICO DO ESTADO; INFLUÊNCIA SOBRE A PROTEÇÃO
INSUFICIENTE CONFERIDA AO DIREITO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA
OU SEM JUSTA CAUSA**

THE SYMBOLIC CONSTITUTION AS A RESULT OF THE STATE'S LEGAL
IDEOLOGICAL APPLICATION; INFLUENCE ON INSUFFICIENT PROTECTION
GIVEN TO LAW AGAINST ARBITRARY DISMISSAL OR WITHOUT JUST CAUSE

Sandra Helena Favaretto¹

Jair Aparecido Cardoso²

RESUMO

Em razão de um Poder Legislativo moroso e omissos, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, disposta no inciso I do artigo 7º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, permanece como uma promessa de árdua concretização. Isso porque, passados mais de trinta anos da promulgação da Carta Magna, não se vislumbra movimentação legislativa séria o sentido de editar-se a lei complementar mencionada no texto constitucional, a qual resguardaria o empregado da arbitrariedade do poder resilitório patronal. Nesse contexto, o objetivo deste estudo é analisar se a vinculação do exercício do referido direito à edição de outra norma seria fruto da manobra de fenômenos sociais subjacentes, com o propósito de não concretização do direito, nos moldes da chamada “Constitucionalização Simbólica”. Para tanto, é necessário elucidar a influência da ideologia no Direito, a fim de desvendar a ocorrência de pressão política, por parte de certos grupos sociais, e como a produção legislativa pode servir de instrumento para a consecução de anseios particulares desses segmentos, por meio de aparelhos ideológicos do próprio Estado. Utilizando do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, este artigo conclui que o Estado-constituinte, por meio de seu aparelho ideológico jurídico, incluiu na Constituição um texto normativo marcado pela

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP); MBA em Direito Empresarial pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE-USP); Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP); Membro do grupo de pesquisa (CNPQ) “A Transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” da FDRP/USP. Email: sanfavaretto@terra.com.br

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, graduado e mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba- UNIMEP, Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP; Coordenador do grupo de pesquisa (CNPQ) “A Transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” da FDRP/USP. Email: jaircardoso@usp.br

hipertrofia simbólica, com o intuito de conter as expectativas da classe trabalhadora quanto à proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, todavia sem a real intenção de dar-lhe efetividade.

Palavras-chave: Aparelho ideológico. Constituição simbólica. Despedida arbitrária. Proteção insuficiente.

ABSTRACT

Due to a lengthy and omissive Legislative Power, the protection against arbitrary or unfair dismissal, provided in item 7 of article 7, of the Brazilian Federal Constitution of 1988, remains a promise of arduous fulfillment. This is because, after more than thirty years of the promulgation of the Magna Carta, no serious legislative movement is envisaged to edit the complementary law mentioned in the constitutional text, which would protect the employee from the arbitrariness of the employer's resilient power. In this context, the objective of this study is to analyze if the link between the exercise of the referred right to the edition of another norm would be the result of the maneuver of underlying social phenomena, with the purpose of not realizing the right, in the mold of the so-called "Symbolic Constitutionalization". To this end, it is necessary to elucidate the influence of ideology on law in order to unravel the occurrence of political pressure on the part of certain social groups, and how legislative production can serve as an instrument for the attainment of particular aspirations of these segments through ideological apparatus of the state itself. Using the deductive method and bibliographic research, this article concludes that the constituent state, through its legal ideological apparatus, included in the constitution a normative text marked by symbolic hypertrophy, in order to contain the expectations of the working class regarding protection against arbitrary dismissal or without just cause, but without the real intention of giving it effect.

Keywords: Ideological apparatus. Symbolic constitution. Arbitrary dismissal. Insufficient protection.

INTRODUÇÃO

A vedação contra despedida arbitrária ou sem justa causa, estabelecida no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, é a disposição jurídica adotada por nosso ordenamento jurídico para resguarda-se a relação de emprego contra o direito potestativo do empregador de encerrar sua continuidade. Tendo em vista a importância do trabalho, como forma de inserção social do indivíduo no contexto de uma sociedade capitalista de produção, à referida garantia foi destinado o

status de direito fundamental, o que deveria conferir-lhe aplicabilidade imediata (parágrafo 1º, do artigo 5º, CF/88), com efetiva proteção da manutenção do posto de trabalho, a despeito da implementação de qualquer condição porventura imposta.

Contudo, em razão do texto constitucional prever a necessidade de intervenção legislativa para realização do direito (“relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, *nos termos de lei complementar*”...), posição doutrinária e jurisprudencial mais conservadoras entendem que a motivação da dispensa somente poderá ser exigida do empregador após a edição da referida norma. Porém, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição, não há movimentação legislativa séria na direção de materialização de lei regulamentadora, mantendo-se o empregado vulnerável ao arbítrio patronal.

Diante disso, questiona-se se a conformação do sentido do texto constitucional original, condicionando sua aplicabilidade a existência de outro procedimento legislativo e, conseqüentemente, esvaziando sua efetividade até que isso aconteça, não seria fruto danoobra de fenômenos sociais subjacentes com o propósito de não concretização do direito. A resposta para isso demanda a elucidação das ideologias no Direito, a fim de desvendar a ocorrência de pressão política, por parte de certos grupos sociais, para que os postulados normativos reflitam seus anseios e não os objetivos comuns do Estado.

No intuito de apresentar a operacionalização da ideologia no Direito, mais especificamente sobre a efetividade da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, alguns parâmetros devem ser estabelecidos.

Assim, preliminarmente, é necessário fixar qual conceito de ideologia será adotado neste estudo, tendo em vista que muitos significados são concebidos a partir do termo, nem todos compatíveis entre si, embora corretos. Em seguida, deve ser analisada a relação entre Direito e ideologia, baseando-se na concepção de Louis Althusser, segundo a qual o Direito serve como aparelho ideológico jurídico do Estado para implementação de sua ideologia e da classe que detém o domínio do poder.

Ainda, busca-se compreender a influência da ideologia sobre a formação do texto constitucional, particularmente no tocante às chamadas constituições simbólicas, e a normatividade insuficiente conferida à garantia de continuidade do posto de trabalho.

Por fim, conclui-se que o Estado, por meio de seu aparelho ideológico jurídico, serviu-se de norma jurídica hipertroficadamente simbólica para adiar a solução de conflito social por meio de compromissos dilatórios.

1 A IDEOLOGIA E O DIREITO COMO APARELHO IDEOLÓGICO JURÍDICO DO ESTADO

É necessário iniciar este estudo pela fixação do conceito de ideologia que o embasará, em razão da “série de significados convenientes” (EAGLETON, 1997, p. 15) que se obtém com base no termo, muitos deles válidos, mas nem todos compatíveis entre si ou com a corrente intelectual seguida nessas linhas.

A partir da obra “A ideologia alemã”, Marx e Engels (2010) passam a entender, fundamentados na concepção materialista, que a produção da ideia representa a atividade real do homem, definida pela circunstância objetiva vivenciada naquele momento. Desse modo, afastam-se da noção de que o indivíduo compreende seu status baseado em sua consciência para encarar a ideologia como um processo de pensamento involuntário resultante das condições objetivas em que o sujeito está socialmente inserido.

Em carta a Franz Mehring, datada de 14 de julho de 1893, Engels (1982, t. III, p. 557) melhor explicita o conceito:

A ideologia é um processo que, com efeito, é completado com consciência pelo chamado pensador, mas com uma consciência falsa. As forças impulsionadoras [Triebkräfte] propriamente ditas que o movem permanecem lhe desconhecidas ; se não , não seria , precisamente, processo ideológico nenhum. Ele [o pensador] imagina, portanto, forças impulsionadoras falsas ou ilusórias . Porque o [processo] é um processo de pensamento , ele deduz tanto o seu conteúdo como a sua forma do puro pensar , quer do seu próprio quer do dos seus antecessores. Ele trabalha com mero material de pensamento [Gedankenmaterial], que, sem dar por isso, toma como produzido pelo pensar e , aliás, não investiga mais [se ele tem] uma origem mais afastada , independente do pensar ; e, com efeito, isso é para ele evidente , porque, para ele , todo o agir [Handeln], porque mediado pelo pensar , parece também em última instância fundado no pensar .

Nesse sentido, a ideologia pode ser entendida como a apreensão e interpretação da realidade, por meio de dadas condições históricas, políticas, econômicas, sociais, etc. Todavia, para Marx e Engels (2010, p. 35), a ideologia seria determinada pelo falseamento das reais condições materiais em que o indivíduo está inserido, corrompendo o verdadeiro sentido dos fenômenos, a fim de atender os interesses da poder dominante. Assim, a ideologia estaria a serviço da classe dominante

como ferramenta para impor sua dominação, como também manifestou-se Louis Althusser (1980, p. 86-87):

[...] transposição imaginária das condições de existência reais : essa causa é a existência de um pequeno grupo de homens cínicos que assentam sua dominação e sua exploração do “povo” sobre uma representação falseada do mundo por eles para subjugar os espíritos pela dominação de sua imaginação.

Podemos, portanto, para este estudo, estabelecer a ideologia como uma concepção social que reflete em parte as circunstâncias objetivas do meio, já que suas imagens são distorcidas do real, no intuito de favorecer o sistema capitalista ao falsear as relações de produção e suas consequências sociais. Por meio da ideologia, as ideias da classe dominante tornam-se predominantes por configurarem a ideia de todas as classes:

As idéias (Gedanken) da classe dominante são, em cada época, as idéias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe, ao mesmo tempo, dos meios de produção espiritual, o que faz com que a ela sejam submetidas, ao mesmo tempo e em média, as idéias daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As idéias dominantes nada mais são do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, as relações materiais dominantes concebidas como idéias; portanto, a expressão das relações que tornam uma classe a classe dominante; portanto, as idéias de sua dominação[...] (MARX, ENGELS, 2010, p. 72)

Desse modo, a ideologia dominante age na percepção do homem sobre essas falsas representações, a fim de que sejam introduzidas no pensamento comum como a real visão de mundo, fazendo com que o sujeito as aceite sem questionar sobre sua verdadeira essência.

Assentadas essas noções gerais de ideologia, é necessário compreender de que modo ela relaciona-se e influencia o Direito. Ocorre que o Direito pode ser teorizado de variadas e complexas formas, desde uma ordem ou sistema que, tendo por fonte formal, a lei, e por fonte material, os fatos sociais, regulamenta a vida em sociedade, estabelecendo

obrigações e sanções, até um recurso utilizado na luta de classes política pela tomada e manutenção do poder de Estado. É esta última concepção que interessa ao estudo, tendo em vista sua relação com a estruturação da sociedade, sobre a qual traçaremos uma breve explicação.

Na concepção marxista, a sociedade é formatada em dois níveis: infraestrutura, composta pelas forças produtivas e relações de produção; e superestrutura, integrada pelas esferas jurídica (Direito), política (Estado), religiosa, moral, e que se assenta sobre a estrutura anterior:

A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência. (FERNANDES, 1984, p. 233)

Logo, é na superestrutura que se encontra alocada a ideologia, de modo a ser possível afirmar que não é o elemento ideológico que imprime suas feições à base, mas sim é a base econômica (condições materiais) que determinam a ideologia (superestrutura); porém, não há desconsiderar a ação de influencia regressiva desta última sobre a base. E é na superestrutura que se delineiam os métodos de funcionamento dos aparelhos de Estado, conforme a teoria de Althusser, segundo a qual o Estado, por meio da violência da ideologia, é uma ferramenta de coerção à disposição das classes dominantes, utilizada como forma de assegurar sua dominação sobre a classe operária, submetendo esta à exploração capitalista.

Nesse contexto, o autor divide a superestrutura em aparelho repressivo do Estado (ARE), representado pelo conjunto de instituições públicas que atuam por meio da violência (ainda que não somente pela forma física, como, por exemplo, a Administração, a Polícia, as Prisões, os Tribunais, inclusive o Direito, na sua função de imposição de sanções; e em aparelhos ideológicos do Estado (AIE), integrados por “instituições distintas e especializadas”, que contam com certa autonomia, cuja atuação se dá por meio da dominação ideológica, como escolas, grupos familiares, sindicatos, jurídicos e políticos (ALTHUSSER, 1980, p. 43-44).

Nesse sentido, o autor ressalva que:

[...] qualquer Aparelho de Estado funciona simultaneamente pela violência e pela ideologia, mas com uma diferença muito importante que impede a confusão [...]. É que em si mesmo o Aparelho (repressivo) de Estado funciona de maneira massivamente prevalente pela repressão (inclusive física), embora funcione secundariamente pela ideologia. (Não há aparelho puramente repressivo). Exemplos: o Exército e a Polícia funcionam também pela ideologia, simultaneamente para assegurar a sua própria coesão e reprodução e pelos valores que projectam no exterior. Da mesma maneira, mas inversamente, podemos dizer que, em si mesmos, os Aparelhos Ideológicos de Estado funcionam de um modo massivamente prevalente pela ideologia, embora funcionando secundariamente pela repressão, mesmo que no limite, mas apenas no limite, esta seja bastante atenuada, dissimulada ou até simbólica. (Não há aparelho puramente ideológico). Assim a escola e as Igrejas ‘educam’ por métodos apropriados de sanções [...] (ALTHUSSER, 1980, p. 46)

Vislumbra-se, assim, que o próprio Estado, por meio de suas instituições, é utilizado pela classe dominante como um aparelho de dominação para manutenção da ordem social no modo que melhor atende aos seus interesses, ou seja, na reprodução das relações de produção e, portanto, na exploração do capital.

Dentre as referidas instituições, encontra-se o Direito, como aparelho ideológico jurídico do Estado, em razão de estar alocado na superestrutura da sociedade e refletir as relações de produção presentes na infraestrutura. O Direito não apenas é determinado pela base econômica, como também regulamenta as relações de produção, a fim de viabilizar sua reprodução, função que cumpre por meio da ideologia (AIE); porém, isso não excluiu seu papel de aparelho repressivo, quando impõe seu cumprimento por meio de sanções.

Considerando que tanto Estado como Direito posicionam-se na superestrutura, logo, acima da sociedade, e têm por função a organização desta por meio da constituição de normas, imaginar-se-ia que tal regramento exprimiria o interesse geral, harmonizando interesses, além de assegurar proteção às camadas vulneráveis. Contudo, é de se admitir que ainda vivenciamos o estágio classista do Estado e do Direito, em que a classe dominante tem o poder de influir nas decisões tomadas pelas entidades que compõe a superestrutura e, assim, determinar a conformação do conteúdo das regras ao atendimento dos seus anseios.

Como o Estado é a forma em que os indivíduos de uma classe dominante fazem valer os seus interesses comuns e se condensa toda a sociedade civil de uma época , segue-se que todas as instituições comuns são mediadas pelo Estado , adquirem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei assentaria na vontade , e para mais na vontade dissociada de sua base real , na vontade livre . Do mesmo modo o direito é, por seu turno, reduzido à lei. (MARX, ENGELS, 1985, T. 1, p. 72)

Nesse panorama, sendo o Direito um sistema ou ordenamento de regras codificadas tendentes a normatizar a vida em sociedade, particularmente as relações de produção, é inevitável que seja utilizado como difusor de ideologia. Assim, tendo em vista que a Constituição representa o estatuto jurídico máximo do Estado, por meio do qual serão estabelecidos seus princípios e objetivos fundamentais, além de estipular institutos e condutas de observância geral da sociedade, é de se esperar que a classe dominante interfira no processo político para que seus interesses tenham prevalência, porém o faz dissimuladamente, de modo que a regra aparente proteger demandas universais.

Outra artimanha legislativa empregada pelo Estado, cooptado pelo poder econômico dominante, é, diante da pressão exercida pelos dominados por melhores condições de vida e maiores garantias contra a exploração, aparentar atender suas reivindicações por meio de normas constitucionais cujo texto, formalmente, assegura um direito, mas, na prática, não é possível de ser exercido, conforme será explanado no próximo tópico.

2 A CONSTITUIÇÃO SIMBÓLICA COMO FRUTO DO APARELHO IDEOLÓGICO JURÍDICO DO ESTADO E A CONSEQUENTE INEFETIVIDADE DO DIREITO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

A consagração de uma Justiça Social, direcionada à concretização dos anseios populares, demanda a atribuição de garantias individuais e de padrões mínimos de existência, estabelecidas sobre uma sociedade democrática e livre, a qual assegure a participação de todos nas tomadas de decisões públicas. É desse paradigma que emana o Estado Democrático de Direito, assentado em fundamentos e objetivos destinados a resguardar a liberdade, a

igualdade e, especialmente, vida digna; porém, para a realização deste modelo estatal, não basta que tais finalidades estejam previstas em leis, sendo necessário que se garanta a concretude e efetividade dos direitos fundamentais, estipulados, preferencialmente, no texto constitucional, dado o caráter de superioridade que a Lei Fundante porta em relação às normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, e saindo de um contexto histórico de regime de governo ditatorial, marcado pelo abuso de poder e desrespeito a direitos humanos básicos, a promulgação da Constituição da República de 1988 representou a esperança de uma sociedade livre, justa e solidária, que não apenas possuísse um catálogo jurídico de direitos fundamentais, mas cujo conteúdo fosse adequadamente protegido e concretizado, principalmente quanto aos direitos sociais.

Ocorre que, com mais de 30 anos de vigência da constituição atual, as referidas aspirações não se confirmaram. Ao contrário, no tocante a considerável parte dos direitos fundamentais sociais, incluído o direito contra despedida arbitrária ou sem justa causa, o que vislumbramos é um texto constitucional ineficaz e demagógico, representado por promessa vazia de significado latente, mas não manifesto de sua normatividade jurídica, configurando o que a doutrina denominou de constituição simbólica.

Por esta, tem-se entendido a condição de predomínio ou hipertrofia do papel simbólico da atividade legiferante de certos textos normativos sobre sua função jurídico-normativa; ou seja, o texto produzido aparenta-se como norma jurídica, quando, em verdade, revela-se um mecanismo político-ideológico de finalidade não normativa, conforme explanou Marcelo Neves:

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. (2018, p. 30)

Nesse sentido, diferentemente das legislações que tem por objetivo resguardar determinado bem jurídico, o documento constitucional produzido, ou parte dele, identifica-se

com uma função meramente simbólica, associada a um discurso demagógico do governo que não encontra respaldo na realidade legiferante:

[...] uma nova regulação legislativa de conteúdo idêntico ou semelhante a leis mais antigas, mesmo que se reconheça a sua função simbólica, pode servir para fortificar determinada posição do Estado-Legislator, contribuindo para maior efetivação do respectivo conteúdo normativo. [...] Quando, porém, a nova legislação constitui apenas mais uma tentativa de apresentar o Estado como identificado com os valores ou fins por ela formalmente protegidos, sem qualquer novo resultado quanto à concretização normativa, evidentemente estaremos diante de um caso de legislação simbólica. (NEVES, 2018, p. 32-33)

Percebe-se, assim, que somente devem ser classificadas como legislação simbólica aquelas normas cuja concretização normativa tenha sido preterida por uma função simbólica, hipertroficamente exercida, revelando-se discordante com a realidade ou com o próprio texto constitucional, a ponto de não vislumbrar-se uma realização normativa de seu texto.

Adotando o modelo tricotômico proposto por Harold Kinderman, Neves sistematiza o conteúdo da constituição ou legislação simbólica em três tipos, de acordo com seus objetivos: “a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado, c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios” (NEVES, 2018, p. 33).

Pelo primeiro intuito, confirmação de valores sociais, tem-se a produção de texto legislativo destinado a dar prevalência aos valores sociais defendido por um grupo em detrimento dos interesses de outro, relegando-se a efetividade da norma para segundo momento. Dessa maneira, as classes conflitantes tentam intervir na atividade legiferante, a fim de que a regra a ser produzida estabeleça suas convicções como padrão normativo, não exigindo, contudo, que o ato legislativo tenha eficácia.

O segundo modelo de legislação simbólica é aquele que tem por objetivo aprofundar a confiança da sociedade no governo e em seus sistemas político e jurídico, por meio da produção legislativa de normas que, aparentemente, correspondem às expectativas dos cidadãos, embora não haja condições de materializar o comando de tais regras. Conhecida

por legislação ou constituição-álibi, essas normas são estabelecidas, em regra, em períodos de insatisfação popular ou de emergência de problemas sociais, em que o Estado vê-se obrigado a agir; todavia, a norma produzida visa apenas refrear a pressão popular, sem que haja, previamente, qualquer intenção de concretizá-la.

Por fim, a terceira modalidade serve para que o Estado, diante de reivindicações sociais, adie a tomada de decisão de conflitos por meio da edição de lei, cujo texto atende a intenção de regulamentação da contenda, mas que, na prática, não está apta a ser concretizada, ao menos naquela realidade jurídica. Também entendida como “compromisso-fórmula dilatório”, essa legislação é aprovada consensualmente pelos grupos antagônicos, pois, por um lado, atende o interesse defendido, e, por outro, já se tem perspectiva de sua não concretização, a qual será procrastinada para momento futuro, incerto e indeterminado.

Considerando que a Constituição, como parte do Direito, está inserida na superestrutura, juntamente com o Poder Legislativo e a classe dominante, é de se pressupor que haverá forte influência de outros aparelhos ideológicos e fatores reais de poder, os quais, atuando obscuramente ou de maneira clara, pretendem conformar o texto constitucional aos seus anseios individuais. Tal conformação pode se dar por meio de norma que, destinada a atender os interesses da classe dominante, possua redação de manifesta declaração do direito pretendido; ou, mediante normatização simbólica das reivindicações da classe dominada, cujo texto constitucional terá aparência de concessão do direito, porém, por falta de condições ou de vontade política, não resultará em concretização efetiva.

Pode-se, então, afirmar que a constituição simbólica, como aparelho ideológico do Estado, desempenha duas funções: uma positiva, quando produz regra impossível de ser realizada, sob a situação sócio-política em que foi editada, atendendo às exigências do poder econômico dominante; outra negativa, ao não conceder as condições ideais para que o direito concretize-se.

Sobre o viés negativo da constituição simbólica, Marcelo Neves elucida suas consequências práticas:

O problema não se restringe à desconexão entre disposições constitucionais e comportamento dos agentes públicos e privados, ou seja, não é uma questão simplesmente de eficácia como direcionamento normativo-constitucional da ação. Relativamente à

constitucionalização simbólica, ele ganha relevância específica no plano da vigência social das normas constitucionais escritas, caracterizando-se por uma ausência generalizada de orientação das expectativas normativas conforme as determinações dos dispositivos da Constituição. Ao texto constitucional falta, então, normatividade. [...] não corresponde normatividade concreta nem normatividade materialmente determinada, ou seja, dele não decorre, de maneira generalizada, norma constitucional como variável influenciadora-estruturante e, ao mesmo tempo, influenciada-estruturada pela realidade a ela coordenada. (2018, p. 92)

Nesse ponto, é possível identificar clara correlação do fenômeno da constituição simbólica com a ineficácia do direito fundamental contra despedida arbitrária ou sem justa causa, disposta no inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988. Isso porque, ao que indica a história, as discussões parlamentares durante a constituinte e a interpretação doutrinária e jurisprudencial conferida à garantia em questão, ela foi resultado do caráter simbólico da Constituição, imposto por forças dominantes, especificamente a classe patronal, que pretendiam ver mantido o direito de dispensa de forma irrestrita.

Durante os debates constituintes, a redação do dispositivo referente ao direito à proteção da relação de emprego sofreu diversas interferências e modificações, tendentes a diminuir o nível de garantia, como relatou José Alberto Couto Maciel sobre a redação original que previa “estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente, facultado o contrato de experiência de 90 dias” (MACIEL, 1994, p. 133).

Embora o autor afirme que, na Constituinte de 1988, “o sentimento sempre foi o de mudar, de inovar para uma garantia em que se desse um basta à predominância do econômico sobre o social”, e que, intencionados a promulgar uma constituição cidadã, não seria possível “regredir em termos sociais, até mesmo frente à Constituição revolucionária de 1967, terminando com a estabilidade e nada garantindo ao trabalhador no emprego” (MACIEL, 1994, p. 133), o texto final do referido inciso I não refletiu esse ânimo.

Analisando a disposição vigente “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”, percebe-se que não houve qualquer menção expressa à exigência de motivação da dispensa ou de procedimento prévio, delegando-se à futura lei complementar o encargo de regulamentar a proteção à relação de emprego, podendo, inclusive, estipular novos direitos.

Ocorre que o texto restou aberto demais a interpretações, deixando dúvidas sobre quais direitos estavam protegidos e se se tratava de norma de eficácia plena (bastante em si para ser aplicada), de eficácia contida (possível de ser exercitado, podendo ser restringido ou alterado por norma posterior) ou de eficácia limitada (aplicação dependente de norma regulamentadora). Baseada nisso, a partir da vigência da nova Constituição, firmou-se posição majoritária na doutrina e jurisprudência trabalhistas pelo entendimento da salvaguarda restrita, limitando a eficácia da proteção ao disposto no art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)³, ou seja, indenização de 40% sobre os depósitos vinculados de FGTS, em clara interpretação mitigadora dos direitos trabalhistas.

No entanto, a ausência de edição de lei complementar não pode servir de fundamento para a não aplicação imediata da proteção prevista no inciso I do art. 7º, pois já há dispositivos legais, recepcionados pela CF/88 e em plena vigência, suprimindo a lacuna conceitual apresentada no texto constitucional. Nesse sentido, o art. 165, CLT, que trata exatamente da despedida arbitrária de empregados titulares de cargos na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), expõe o conceito de despedida arbitrária ao dispor que “Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer *despedida arbitrária*, entendendo-se como tal a que *não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro*” (grifos nossos). No tocante à expressão “sem justa causa”, considerando o entendimento de que configura a ausência de causa justa, o art. 482, CLT, relaciona as hipóteses de comportamento laboral que caracterizam justa causa, podendo, a *contrario sensu*, entender-se que toda conduta que não se subsumir em um dos seus tipos (ou de leis esparsas no mesmo sentido) será considerada “sem justa causa” para fins de despedida.

Não há negar, porém, que redação conferida ao inciso I, do artigo 7º, é um claro exemplo de norma constitucional simbólica de “finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 2018, p. 30). A ineficácia do direito contra despedida arbitrária ou sem justa causa, em razão, especialmente, da ausência de norma infraconstitucional regulamentadora, representa uma “falta generalizada de concretização das normas constitucionais”(NEVES, 2018, p. 91), denotando a incapacidade, ou o real desinteresse, do ordenamento jurídico em atender as expectativas normativas. Outrossim, ao estabelecer essa disposição, o constituinte confere “aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador” (NEVES, 2018, p. 39), como constituição-álibi.

³ ADCT. Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

É certo, ainda, que a previsão da proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, em sede constitucional e com *status* de direito fundamental, num contexto histórico de aparente prevalência da dignidade humana sobre o capital, repercutiu, na classe trabalhadora, como uma conquista na luta por melhores condições de trabalho, revelando uma manifestação de apoio do Estado aos seus interesses. Contudo, analisando detidamente, o legislador constituinte nada mais fez, e continua fazendo, do que “adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios” (NEVES, 2018, p. 41), tendo em vista a exigência de lei complementar regulamentadora para concretização do direito, que, até hoje, não foi editada.

Desse modo, diante da persistente ausência de efetividade e vigência social do direito fundamental contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, resta evidente que o Estado, por meio de seu aparelho ideológico jurídico (nesse caso, o texto constitucional) e objetivando fazer prevalecer os interesses da classe dominante, estabeleceu texto constitucional com viés hipertroficamente simbólico, a fim de imprimir na classe dominada a sensação de salvaguarda de seus direitos, quando, na realidade, sua intenção era adiar a resolução do conflito; ou, talvez, a intenção do Estado seja nunca fornecer condições favoráveis para a concretização do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de efetividade e vigência social do proteção pela manutenção da relação de emprego, deixa claro que o Estado-constituinte utilizou-se de seu aparelho ideológico jurídico para incluir na Constituição um texto normativo marcado pela hipertrofia simbólica, com o intuito de conter as expectativas da classe trabalhadora, demonstrando apoio às suas reivindicações, e, ao mesmo tempo, adiar (talvez *ad eternum*) a solução do conflito, dada a falta de concretização do direito contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Diante disso, cabe aos operadores e intérpretes do Direito, por meio de exegese sistêmica e com viés concretizador de direitos fundamentais, encontrar um modo de superar a barreira imposta pela hipertrofia do caráter simbólico do dispositivo constitucional em questão.

Deve-se ponderar que a relação de emprego, a despeito de travar-se entre particulares, não guarda equilíbrio de forças entre as partes, ficando o empregado em situação de vulnerabilidade,

condição que reclama a atuação pública. É necessário considerar, ainda, que o direito potestativo de despedida do empregador resulta em hierarquização no vínculo trabalhista, estando o empregado subordinado aos comandos empresariais, principalmente no que diz com a continuidade da relação. Desse modo, é necessário impor-se alguma limitação a esse poder, relativizando a autonomia privada nos contratos de trabalho, o que pode ser feito, nesse caso, com a exigência de exposição dos motivos do ato demissório.

REFERÊNCIAS

LOUIS ALTHUSSER. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3ª ed. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

EAGLETON, Terry. **Ideologia. Uma Introdução**. Trad. Silvana Vieira, Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Boitempo, 1997.

FLORESTAN FERNANDES (org.). **K. MARX, F. ENGELS: História**. 2ª ed. São Paulo: Editora Ática, 1984.

MACIEL, José Alberto Couto. **Garantia no emprego já em vigor**. São Paulo: LTr, 1994.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **A ideologia alemã**. Feuerbach – a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista. 1ª ed., 3ª reimp. Martin-Claret: São Paulo, 2010.

_____. **Obras Escolhidas**. Tomo I; III. Trad. José Barata-Moura. Lisboa: Edições Avante, 1982; 1985.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

Submetido em 20.09.2019

Aceito em 25.09.2019